



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA

Rua Jose Quintino de Magalhães s/n
09.150.087/0001-58

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Lei nº007/1997

Santana de Mangueira -PB, N°20-2025

de 12 à 16 de Maio de 2025

Divulgado em 16/05/2025

MARINA DONÁRIA ALVARENGA DE
LACERDA Prefeita Constitucional

Atos do Poder Executivo

LEI MUNICIPAL N°313/2025

“INSTITUI O PROGRAMA DE AUXÍLIO EDUCAÇÃO, DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS E ALUNOS DE CURSINHOS PREPARATÓRIOS PARA INGRESSO EM ENSINO SUPERIOR COM RECURSOS INSUFICIENTES, PRÓPRIOS E FAMILIARES, PARA CUSTEIO DE SEUS ESTUDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, que a Egrégia Câmara Municipal, aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Santana de Mangueira, o Programa “Bolsa Universitária e Cursos Preparatórios para ingresso em ensino superior”, estabelecido o limite máximo de **80 (oitenta)** bolsas a serem concedidas, conforme disponibilidade orçamentária, destinado a atender os estudantes de Santana de Mangueira, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, preferencialmente a estudantes que não possuam outros auxílios financeiros para a graduação, objetivando minimizar as dificuldades financeiras, contribuindo para sua permanência em cursos preparatórios e nas universidades/faculdades, em outros municípios, através de repasse de valores (bolsa) para custear a semestralidade ou anualidade dos cursos de graduação frequentados pelos beneficiados.

Parágrafo Único. As bolsas serão renovadas ao final de cada semestre letivo, até a conclusão do curso, desde que obedecidas exigências previstas nesta lei.

Art. 2º - A concessão da bolsa de que trata esta Lei atenderá os estudantes do Município de Santana de Mangueira que frequentam e encontram-se em situação regular, nos cursos preparatórios e nos de ensino superior em outros municípios e será concedido apenas para estudantes matriculados em um único curso superior presencial, bem como, para estudantes da modalidade EAD que estejam inscritos no CadÚnico, desde que comprovem a necessidade de deslocamento até polos presenciais ao menos uma vez por semestre, ou a necessidade de aquisição de equipamentos essenciais (como computador, acesso à internet e similares) para o acompanhamento das aulas.

I - Os estudantes regularmente matriculados em cursos de ensino superior presencial receberão uma bolsa no valor fixo de **R\$ 300,00 (trezentos reais)** mensais;

II - Os estudantes matriculados em cursinhos pré-vestibulares receberão uma bolsa no valor fixo de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta)** mensais.

Art. 3º. A “Bolsa Universitária” de que trata esta Lei, será concedida ao estudante que:

I – comprovar renda familiar de até 03 (três) salários mínimos ou renda per capita familiar que não ultrapasse 70% do salário mínimo;

II – integrar famílias com pais residentes no Município de Santana de Mangueira, mediante apresentação de documento ou declaração comprobatória;

III – ter obtido no último ano de estudos frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do ano letivo;

IV – está quite com as obrigações eleitorais, na zona eleitoral de Santana de Mangueira;

V – não possuir diploma de graduação;

VI – não ter sido desligado anteriormente de programas de bolsas de estudo devido ao descumprimento de exigências do programa ou por qualquer tipo de fraude;

VII - não ser bolsista de Programas que possua a mesma finalidade.

VIII – Não ser servidor público

municipal; IX – Não ser filho, cônjuge ou dependente de Vereador, Prefeito ou Vice-prefeito.

§ 1º - Estudantes beneficiários do ProUni parcial (50%), ProUni Integral ou do FIES poderão solicitar a bolsa municipal desde que comprovem estar inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), demonstrando situação de baixa renda.

§ 2º - O estudante contemplado com bolsa municipal que, posteriormente, passar a receber ProUni integral, se matricular em um segundo curso superior ou alterar sua matrícula para a modalidade EAD, deverá comunicar a Secretaria Municipal de Educação em até 30 dias, para que a bolsa seja suspensa.

§ 3º - No ato da inscrição e renovação do benefício, o estudante deverá apresentar:

I - Declaração de matrícula atualizada emitida pela instituição de ensino superior, comprovando que está matriculado em um único curso presencial;

II - Autodeclaração informando se é ou não beneficiário de ProUni ou FIES;

III - Comprovante de inscrição no CadÚnico, quando for o caso de estudantes com ProUni parcial, integral ou FIES.

CAPÍTULO II – DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PROGRAMA

Art. 4º - Fica instituída a Comissão Executiva do Programa “Bolsa Universitária”, com a seguinte composição:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e 01 (um) suplente;

II – 01 (um) representante da Secretaria de Administração e 01 (um) Suplente;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Finanças e 01 (um) Suplente;

IV – 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – 01 (um) representante da Sociedade Civil e 01 (um) suplente;

VI – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.

VII - 01 (um) representante do Poder Legislativo.

§ 1º. Não haverá remuneração aos membros titulares e suplentes da Comissão Executiva do Programa “Bolsa Universitária”.

§ 2º. O Presidente da Comissão Executiva será o Secretário Municipal de Educação e, na sua ausência, assumirá o seu substituto eventual ou suplente.

§ 3º. A nomeação dos Membros da Comissão Executiva do Programa “Bolsa Universitária”, será feita através de Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

§4º. Fica assegurado à Comissão Executiva do Programa “Bolsa Universitária” o acesso a toda documentação necessária ao exercício de suas atribuições.

Art. 5º. São atribuições da Comissão Executiva do Programa “Bolsa Universitária”:

I – supervisionar o programa;

II – dar assessoramento técnico e administrativo na implantação, execução acompanhamento e avaliação do Programa;

III – avaliar procedimentos de execução do programa, instituir as medidas de fiscalização, ajustamento e aperfeiçoamento e elaborar normas complementares, se necessárias;

IV – elaborar relatórios de avaliação e resultados, encaminhando-os para conhecimento do Chefe do Poder Executivo Municipal para análise e orientações para a continuidade do programa.

V – elaborar minutas de editais referentes ao programa submetendo-as a aprovação final do Chefe do Poder Executivo Municipal.

VI – regulamentar e avaliar as solicitações de suspensão das bolsas e as transferências dos bolsistas de Instituições de Ensino Superior.

Parágrafo Único. O Presidente da Comissão Executiva designará um de seus membros para desempenhar as funções de Secretário Executivo.

Art. 6º. A Comissão poderá solicitar documentação comprobatória das exigências já elencadas, para a concessão da "bolsa universitária".

Parágrafo único. O descumprimento da solicitação, no prazo fixado pela Comissão ensejará o indeferido do pedido.

Art. 7º. A Comissão Executiva publicará o edital de abertura de inscrição para o Programa "Bolsa Universitária".

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Para pleitear a "bolsa Universitária", o estudante deverá aguardar a abertura das inscrições e, quando atender aos requisitos estabelecidos nos incisos do art. 4º desta Lei, protocolar requerimento ao poder público municipal, devidamente instruído com a documentação exigida para a concessão.

§ 1º. O aluno candidato à "bolsa universitária", deverá apresentar documentos constantes do edital de convocação, se comprometendo a:

I – frequentar assiduamente as aulas, com mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência;

II – ter no máximo 02 (duas) reprovações em qualquer disciplina durante o curso e não atrasar o curso em mais de um semestre;

III – a cada semestre apresentar a Secretaria Municipal de Educação o certificado de regularidade de matrícula;

IV – não efetuar o trancamento da matrícula, exceto em casos de problemas de saúde, com a apresentação de laudo médico à Comissão Executiva;

§ 2º. Os estudantes de que trata o Art. 4º desta Lei deverão apresentar toda documentação exigida nesta Lei, no prazo de 30 dias, para controle da Comissão Executiva do programa, sob pena de cancelamento da "bolsa universitária".

§ 3º. No caso de trancamento de matrícula por problemas de saúde, a "bolsa Universitária" será suspensa.

§ 4º. A "Bolsa Universitária" será automaticamente cancelada, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

I – se houver reprovação em mais de 02 (duas) disciplinas ou atraso de mais de 01 (um) semestre em relação ao período regular de conclusão do curso;

II – por comprovação de falsidade na prestação de informações necessárias a inscrição ou manutenção do Programa;

III – por morte do beneficiário;

IV – for beneficiário de outro programa de benefício com a mesma finalidade.

V – Ter alguém do mesmo núcleo familiar já beneficiado, salvo se ambos estiverem em situação de vulnerabilidade ou ainda quando estiverem matriculados em cursos presenciais e residindo em cidades diferentes da família, por motivo de estudo.

§ 5º. O estudante de menor renda per capita terá prioridade na seleção do benefício.

§ 6º. Será de acesso público a relação dos estudantes contemplados no programa "Bolsa universitária".

Art. 9º. Os candidatos ao programa que se enquadrarem nos termos desta Lei estarão aptos à inscrição para o processo seletivo, de acordo com as normas do edital de convocação.

Art. 10. Será excluído do Programa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, o estudante que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção do benefício do "Bolsa Universitária".

§ 1º. Sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis, o estudante que gozar ilicitamente do benefício, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, monetariamente corrigida.

§ 2º. Ao servidor público, ou representante da Comissão, que concorrer para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir

efeito perante o Programa, aplicam-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa, não inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigida monetariamente.

Art. 11. Os recursos financeiros para a realização do Programa serão consignados em dotação específica no Orçamento Municipal.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santana de Mangueira, 14 de Maio de 2025

MARINA DONÁRIA ALVARENGA DE LACERDA
Prefeita Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº314/2025

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA O PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO ALIMENTAR COM FINALIDADE DE COMPLEMENTAR A SEGURANÇA ALIMENTAR DE FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, que a Egrégia Câmara Municipal, aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de **Santana de Mangueira**, o **Programa Municipal de Auxílio Alimentar – Vale Alimentação Municipal**, com o objetivo de **complementar a segurança alimentar de famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica**, mediante a concessão de um **vale mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais)**.

§ 1º - O benefício de que trata esta Lei será concedido exclusivamente por meio de **vale ou cartão**, emitido pela Administração Municipal, para uso **exclusivo na compra de gêneros alimentícios em supermercados ou estabelecimentos credenciados** no município.

§ 2º - É vedado o uso do benefício para aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros ou quaisquer produtos não alimentícios.

Art. 2º - Poderão ser beneficiários do programa os moradores do município que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – Residir no município de **Santana de Mangueira** há, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II – Não possuir vínculo empregatício formal ativo;

III – Possuir renda familiar per capita inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo;

IV – Estar em situação de vulnerabilidade social e econômica reconhecida pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

V – **Apenas um membro por núcleo familiar poderá ser contemplado com o benefício.**

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá excepcionar o cumprimento dos critérios de que trata esta lei, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pela Administração Municipal, para fins de concessão, em caráter provisório, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 3º - O cadastro será realizado **presencialmente no CRAS – Centro de Referência da Assistência Social**, conforme cronograma divulgado **nas redes sociais oficiais da Prefeitura e da Secretaria de Assistência Social**, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I – Agendamento ou comparecimento conforme datas divulgadas previamente;

II – Apresentação dos seguintes documentos:

a) Documento de identidade e CPF do responsável familiar;

b) Comprovante de residência atualizado;

c) Documentos dos demais membros da família (RG, CPF ou certidão de nascimento);

c) Comprovante de renda, se houver.

III – Atualização obrigatória do cadastro a cada 6 (seis) meses ou sempre que houver mudança na composição familiar.

Parágrafo único – A Secretaria poderá realizar visita domiciliar para comprovação das informações prestadas, quando necessário.

Art. 4º - Após a finalização do processo de cadastramento, a Secretaria Municipal de Assistência Social divulgará a lista dos beneficiários contemplados por meio dos seguintes canais oficiais:

I - Sítio Oficial e Redes sociais da Prefeitura Municipal;

II - Mural da sede do CRAS e da Prefeitura;

III - Outros meios de comunicação locais, quando disponíveis.

§1º – Os beneficiários também poderão ser contatados diretamente por telefone, mensagem de texto ou aplicativo de mensagens, conforme dados fornecidos no cadastro.

§2º – É de responsabilidade do beneficiário manter seus dados atualizados junto ao CRAS para fins de comunicação e continuidade do benefício.

§ 3º - § 1º - A lista de contemplados será enviada até o mês de janeiro do ano seguinte à Câmara de Vereadores, dando ampla divulgação junto aos meios de comunicação locais.

Art. 5º - A distribuição dos vales será realizada mensalmente, conforme **ordem alfabética do nome completo do responsável familiar**, distribuída em três dias úteis da semana, da seguinte forma:

I - **Terça-feira**: Pessoas com nomes iniciados por A, B, C, D, E, F;

II - **Quarta-feira**: Pessoas com nomes iniciados por G, H, I, J, K, L, M, N

III - **Quinta-feira**: Pessoas com nomes iniciados por O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z

Parágrafo único – Os locais e horários de entrega dos vales serão divulgados com antecedência pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 6º - A execução, fiscalização e controle do programa ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º - O Programa terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa social e disponibilidade orçamentária.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

Santana de Mangueira, 15 de Maio de 2025.

Marina Donária de Alvarenga Lacerda- Prefeita Municipal

LEI Nº 315/2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, que a Egrégia Câmara Municipal, aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 178.171,44 (Cento e Setenta e Oito Mil e Cento e Setenta e Um Reais e Quarenta e Quatro Centavos), para atender as despesas com custeio, através da fonte de recurso de 27100000 - Transferência Especial dos Estados – fonte de superávit financeiro, não contemplada no orçamento vigente do município, para manutenção dos serviços da Atenção da Média Complexidade – MAC.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das seguintes rubricas orçamentárias:

02.090 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 302 1003 2047 - Bloco de Manutenção da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar

Finalidade: Atender as despesas com custeio, da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, através de Emenda Estadual Especial nº N° 451/2024.

Recurso Fonte: 27100000 - Transferência Especial dos Estados

Elemento de Despesa:

3390.30 - Material de Consumo.....R\$ 118.171,44

3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....R\$ 60.000,00

Total..... R\$ 178.171,44

Art. 3º - Para a cobertura do Crédito autorizado pelo artigo anterior serão usadas as fontes de recursos caracterizadas no art. 43, § 1º, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo único – Fica ainda o Poder executivo municipal autorizado a suplementar o referido projeto, caso seja necessário, nos moldes do artigo 42, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, bem como, nos limites do valor autorizado na Lei Orçamentária Anual de 2025.

Art. 4º - A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas previstas nesta lei, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira estão contidos nos Anexos I e II, consoante determinação ínsita no art. 16 da Lei Complementar nº. 101/00.

Art. 5º - Fica ainda a Prefeita Municipal autorizada a realizar as modificações oriundas do referido crédito especial na LDO e no PPA vigentes, promovendo à compatibilização da ação ora proposta.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santana de Mangueira, 14 de Maio de 2025.

MARINA DONÁRIA ALVARENGA DE LACERDA
Prefeita

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(artigo 16, I, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Abertura de Crédito especial no orçamento vigente, no valor de R\$

178.171,44 (Cento e Setenta e Oito Mil e Cento e Um Reais e Quarenta e Quatro Centavos), para atender as despesas com custeio, através da fonte de

recurso de 27100000 - Transferência Especial dos Estados – fonte de superávit financeiro, não contemplada no orçamento vigente do município, para manutenção dos serviços da Atenção da Média Complexidade – MAC.

02.090 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 302 1003 2047 - Bloco de Manutenção da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar

Finalidade: Atender as despesas com custeio, da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, através de Emenda Estadual Especial nº N° 451/2024.

Recurso Fonte: 27100000 - Transferência Especial dos Estados

Elemento de Despesa:

3390.30 - Material de Consumo.....R\$ 118.171,44

3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....R\$ 60.000,00

Total..... R\$ 178.171,44

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025:

Sem reflexo, pois não aumenta a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os recursos de custeio decorrerão de Superávit Financeiro apurado no exercício anterior.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2026

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2027

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santana de Mangueira, 14 de Maio de 2025.

MARINA DONÁRIA ALVARENGA DE LACERDA
Prefeita

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO

(artigo 16, II, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Atender as despesas com custeio, através da fonte de recurso de 27100000 -

Transferência Especial dos Estados – fonte de superávit financeiro, não contemplada no orçamento vigente do município, para manutenção dos serviços da Atenção da Média Complexidade – MAC.

FONTE DE CUSTEIO:

Crédito Especial a ser aberto na LOA/2025 tendo como fontes de recursos

27100000 - Transferência Especial dos Estados/Superávit Financeiro

Na qualidade de ordenadora de "despesas" do Município de Santana de Mangueira, declaro, para os efeitos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, em razão da abertura do Crédito Especial para esse fim autorizado.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santana de Mangueira, 14 de Maio

de 2025

MARINA DONÁRIA ALVARENGA DE LACERDA- Prefeita

LEI Nº 316 /2025

Altera a redação do Artº 7, da Lei nº 301/2024, de 07 de novembro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do município de Santana de Mangueira, para o exercício de 2025 e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, que a Egrégia Câmara Municipal, aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artº 7, da Lei 301/2024, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.7º Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I- Abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 40,00 %, do total da Despesa Fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no Artigo 43, da Lei Federal nº 4,320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do executivo, mediante aprovação do Legislativo.

II- Aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa para o Exercício de 2025, podendo abrir Créditos Suplementares até o limite previsto no Inciso I, deste Artigo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Santana de Mangueira, Estado da Paraíba, em 14 de Maio de 2025.

MARINA DONÁRIA ALVARENGA DE LACERDA
Prefeita Constitucional

ATO ADMINISTRATIVO Nº020/2025

DISPÕE SOBRE A CESSÃO DA SERVIDORA MIRIAN
BEZERRA DE MENEZES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO
À CRECHE MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria Administrativa GP nº 04/2025 do Município de Ibiara-PB, que concede a cessão da servidora Mirian Bezerra de Menezes,

RESOLVE:

Art. 1º- Fica oficializada a cessão da servidora Mirian Bezerra de Menezes para prestar serviços junto à Creche Municipal de Santana de Mangueira "Bruna Renia Barbosa", conforme disposições da Portaria Administrativa GP nº 04/2025 do Município de Ibiara/PB.

Art. 2º - A presente cessão será regida pelas normas administrativas vigentes, garantindo à servidora todos os direitos e deveres inerentes à função exercida no período determinado.

Art. 3º- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santana de Mangueira, 15 de Maio de 2025.

MARINA DONÁRIA ALVARENGA DE LACERDA

Prefeita Constitucional